TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03369/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Dílson de Almeida
Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro
Procurador: José Gilvan Herculano de Almeida
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DA COMUNA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inserção no objeto do acordo de via pública beneficiada com recursos originários de ajuste firmado com a União – Execução dos serviços em conformidade com o descrito na planilha de custos – Eiva que não compromete integralmente o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01527/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Dílson de Almeida, gestor do Convênio FDE n.º 016/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Desterro/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas Miguel de Góes e Júlia de Góes na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e à Prefeita do Município de Desterro/PB, Sra. Rosângela de

PROCESSO TC N.º 03369/06

Fátima Leite, que façam constam, nos futuros acordos, os reais objetivos a serem alcançados, evitando, assim, a repetição da falha detectada pelos peritos do Tribunal.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de junho de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03369/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Dílson de Almeida, gestor do Convênio FDE n.º 016/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Desterro/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas Miguel de Góes e Júlia de Góes na citada Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos acostados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 17/18, destacando, sumariamente, que o objeto previsto no instrumento de convênio foi o calçamento das Ruas Miguel de Góes, Júlia de Góes e José Adonias, como também que a vigência do acordo, após o primeiro termo aditivo, foi de 09 de março de 2006 até o dia 31 de dezembro de 2007.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram as eivas constatadas, quais sejam: a) liberação de recursos no valor de R$ 10.000,00 depois do término do prazo do ajuste; b) ausência de apresentação do primeiro termo aditivo ao convênio; e c) carência de envio da prestação de contas ao Tribunal, cabendo a aplicação da multa prevista na Resolução RN – TC – 07/2001.

Processadas as citações do antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fl. 20, e do ex-Prefeito do Município de Desterro, Sr. Dílson de Almeida, fl. 21, ambos apresentaram contestações.

O Sr. Dílson de Almeida, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 23, deferido pelo relator, fls. 25/26, alegou, resumidamente, fls. 35/130, que: a) o valor do convênio estava abaixo do montante estabelecido no art. 5º da Resolução RN – TC – 07/2001, sendo desnecessário, portanto, o envio das aludidas contas ao Tribunal; b) o acordo vigorou até o final do mês de junho de 2008, consoante termo aditivo; e c) as prestações de contas da primeira a quarta parcelas foram encaminhadas à SEPLAG e a documentação da quinta parcela encontra-se encartada ao feito.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto asseverou, em síntese, fls. 27/31, que: a) o montante pactuado foi inferior a R$ 150.000,00, não sendo, deste modo, necessário o encaminhamento da prestação de contas; e b) a documentação reclamada pelos analistas deste Pretório de Contas foi solicitada ao gestor do convênio.

Remetido o álbum processual aos inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, estes, com base nas peças contestatórias acima mencionadas e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 18 de março de 2011, emitiram relatório, fls. 152/155, onde mencionaram que as máculas inicialmente apontadas estavam devidamente esclarecidas.

Por outro lado, informaram que os serviços na Rua José Adonias foram executados com recursos provenientes de convênio celebrado entre o Município de Desterro/PB e a União, através do Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (Convênio CR n.º 0211772-94/2006), e que a prestação de contas *sub examine* estava irregular, tendo em vista que o objeto acordado não foi atingido.

Complementando a instrução do feito, fls. 166/168, os especialistas da DICOP apontaram novas máculas, quais sejam: a) ausência da planilha de custos da empresa vencedora da licitação, na modalidade Convite n.º 021/2006; b) carência do contrato firmado entre a Comuna de Desterro/PB e a empresa J.I Construções Civis Ltda.; c) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de Recebimento da Obra – TRO; e d) pagamento por serviços não executados na Rua José Adonias na soma de R$ 76.141,10, sendo R$ 73.856,87 provenientes do tesouro estadual e R$ 2.284,23 oriundos de contrapartida da Urbe.

Realizados os devidos chamamentos, fls. 173/180, 229/236, o ex-gestor da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, o seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, bem como a empresa J.I Construções Civis Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Ivanaldo Alves dos Santos, não apresentaram quaisquer justificativas, enquanto o antigo Alcaide, Sr. Dílson de Almeida, e o atual administrador da citada secretaria estadual, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, juntaram defesas.

O Sr. Dílson de Almeida mencionou, em suma, fls. 181/203, que: a) o procedimento licitatório contemplou apenas o calçamento das Ruas Júlia de Góes e Miguel de Góes, conforme consta na planilha de custos da empresa vencedora da licitação; b) o instrumento de contrato, o TRO e a ART foram anexados ao feito; e c) a falha na elaboração do termo de convênio ocasionou a inclusão equivocada da Rua José Adonias no objeto do ajuste.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira justificou, sinteticamente, fls. 204/226, que: a) a Rua José Adonias não constou na planilha de custos da licitação, nem na planta indicativa das vias públicas beneficiadas com o calçamento, todavia, por um erro formal, foi incluída no objeto do convênio; b) a equipe técnica da SEPLAG, responsável pelo acompanhamento da execução de convênios, adotou as medidas cabíveis; e c) a autoridade responsável pelas contas apresentou à secretaria justificativas e documentos acerca das eivas detectadas pelos inspetores do Tribunal.

Ato contínuo, os peritos da DICOP, com esteio nas defesas acima descritas e na documentação apresentada pelo Secretário de Finanças do Município de Desterro/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Reginaldo Tenório de Lima, fls. 239/243, elaboraram relatórios, fls. 245/247 e 249/250, onde enfatizaram que a Rua José Adonias, localizada no Bairro São Cristóvão, não foi totalmente pavimentada devido ao afloramento geológico existente em uma das extremidades.

PROCESSO TC N.º 03369/06

Além disso, após reexaminarem os serviços efetivamente executados na mencionada via pública, informaram que: a) os recursos utilizados foram originários do Convênio CR n.º 0211772-94/2006; b) o valor contratado foi de R$ 106.977,20, sendo as serventias executadas pela empresa MK Construções Ltda.; c) os custos dos serviços somaram R$ 76.141,10; e d) a Urbe devolveu à CEF recursos na importância de R$ 20.917,97. Ao final, calcularam um excesso de pagamentos com recursos municipais na soma de R$ 9.918,13.

Efetuadas as intimações do atual e do antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Franklin de Araújo Neto, do ex-Prefeito do Município de Desterro/PB, Sr. Dílson de Almeida, dos advogados, Drs. Vilson Lacerda Brasileiro, Marco Aurélio de Medeiros Villar e Alexandre Soares de Melo, como também da empresa J.I Construções civis Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Ivanaldo Alves dos Santos, fl. 253, apenas o Sr. Dílson de Almeida, após o deferimento de pedido de dilação de lapso temporal, fls. 255/256, apresentou defesa, fls. 267/273, onde alegou, em síntese, fls. 267/273, que a empresa contratada devolveu aos cofres municipais a importância de R$ 9.918,13.

Instados a se manifestarem, os analistas da DICOP acolheram a documentação apresentada e consideraram elidida a irregularidade anteriormente detectada, concorde consta no relatório de fl. 275.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 277/281, registrando a falta de organização administrativa, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço e pelo envio de recomendações aos convenentes para não mais incidirem na falha detectada pelos especialistas da Corte quando da celebração de futuros ajustes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 282/283 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

PROCESSO TC N.º 03369/06

In casu, verifica-se que o objeto do Convênio FDE n.º 016/2006 contemplou a execução de serviços nas Ruas Miguel de Góes, Júlia de Góes e José Adonias, contudo, esta última via pública foi pavimentada com recursos provenientes do Convênio CR n.º 0211772-94/2006, celebrado entre a União, através do Ministério das Cidades, e o Município de Desterro/PB.

Com efeito, segundo alegado pelo ex-Prefeito da Urbe, Sr. Dílson de Almeida, ocorreu apenas uma falha na elaboração do instrumento de convênio, haja vista que os valores provenientes do acordo firmado com o Estado da Paraíba serviram efetivamente para a colocação de paralelepípedos apenas nas Ruas Miguel de Góes e Júlia de Góes, concorde consta nos documentos encartados aos autos, fls. 186/201.

Na verdade, os técnicos deste Pretório de Contas não mencionaram quaisquer pagamentos excessivos ou indícios de irregularidades nos serviços efetuados nas Ruas Miguel de Góes e Júlia de Góes, como também, em nenhum momento, contestaram os documentos, os cálculos e as planilhas de acompanhamento de pagamentos apresentadas nas defesas do gestor do convênio, fls. 181/203, e do atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, fls. 204/226.

Diante destes fatos, constata-se que os aludidos esclarecimentos e a mencionada documentação devem ser acatados, restando, todavia, como falha remanescente nas contas em exame a incorreta definição no objeto do Convênio FDE n.º 016/2006, fls. 04/07, fato que dificultou o exame realizado pelos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, pois a pavimentação da Rua José Adonias foi financiada com recursos distintos dos examinados nos presentes autos.

Assim, diante da ausência de apontamento de dolo ou de prejuízo ao erário nas ações implementadas pelo Sr. Dílson de Almeida, gestor do convênio *sub examine*, a falha remanescente enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbatim*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

PROCESSO TC N.º 03369/06

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Dílson de Almeida, gestor do Convênio FDE n.º 016/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Desterro/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas Miguel de Góes e Júlia de Góes na citada Comuna.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *RECOMENDE* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e à Prefeita do Município de Desterro/PB, Sra. Rosângela de Fátima Leite, que façam constam, nos futuros acordos, os reais objetivos a serem alcançados, evitando, assim, a repetição da falha detectada pelos peritos do Tribunal.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.